



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162641 - PR (2024/0295129-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LENICE VANESSA MACEDO
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR010801
: AMILCAR DELVAN STUHLER - PR017939
: HENRY PADILHA SILVÉRIO - PR054736

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NECESSIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162641 - PR (2024/0295129-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LENICE VANESSA MACEDO
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR010801
: AMILCAR DELVAN STUHLER - PR017939
: HENRY PADILHA SILVÉRIO - PR054736

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NECESSIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n.0000333-23.2022.8.16.0013, assim ementado (fl. 515):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, §3º (POR NOVE VEZES) C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DA ACUSADA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM PARA QUE SEJA AFASTADA A DIMINUIÇÃO DA PENA ELECADA NO ART. 16 DO CÓDIGO PENAL, "ARREPENDIMENTO POSTERIOR" SOB O ARGUMENTO DE QUE A ACUSADA AO TEMPO DA DENÚNCIA NÃO HAVIA RESTITUÍDO A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DO CASO FÁTICO. APELADA QUE EM MOMENTO ANTERIOR A DENÚNCIA REALIZOU COMPOSIÇÃO E PARCELOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESTITUIÇÃO QUE TEVE INÍCIO ANTERIORMENTE À DENÚNCIA E SEGUIU ATÉ O ADIMPLEMENTO TOTAL DURANTE A MARCHA PROCESSUAL.

APELO DA RÉ: RECURSO QUE PRETENDE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA "SURSI" SOB O ARGUMENTO DE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA SUA CONCESSÃO. DESCABIMENTO. CASO DOS AUTOS EM QUE HOUE A

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. AFASTADA A PRETENDIDA SUSPENSÃO ANTE VEDAÇÃO LEGAL.

SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação do art. 16 do Código Penal, sustentando, em síntese, que: *(i) muito embora a apenada tenha realizado um acordo de parcelamento para a restituição do quantum indevidamente recebido, com o adimplemento de algumas parcelas, não houve o ressarcimento integral do dano causado até a data do recebimento da denúncia, o que impediria o reconhecimento do arrependimento posterior.*

Requer o provimento do recurso para que *seja afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, tendo em vista que a ré não cumpriu com o requisito da reparação integral do dano, não bastando – para a redutora penal operar – mero parcelamento da dívida, com quitação de algumas parcelas (hipótese de fato firmada no acórdão recorrido), antes do recebimento da denúncia* (fl. 560).

Ofertadas contrarrazões (fls. 564/568), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 569/572).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 586/590, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DESSE E. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

O Tribunal *a quo* assentou, no acórdão recorrido, que *a ré agiu fraudulentamente ao deixar de comunicar o falecimento de sua mãe adotiva. Durante um período de nove meses, de novembro de 2019 a junho de 2020, ela recebeu os proventos de aposentadoria e outros benefícios destinados à falecida, uma servidora inativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O montante total recebido foi de R\$ 273.408,83, (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e oito reais, oitenta e três centavos), sem considerar as devidas atualizações. Do caderno processual, é sabido que após a descoberta do ocorrido, a acusada pugnou pelo parcelamento da dívida em parcelas mensais [...] (fls. 518/519). Mesmo que a redação indique a necessidade do*

reparo ou restituição do dano até o recebimento da denúncia, é importante observar que o parcelamento em curso não pode ser considerado como falta de cumprimento do requisito previsto na norma em análise (fl. 520).

Contudo, tal entendimento diverge frontalmente da orientação desta Corte Superior sobre a matéria, pois *o reconhecimento do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, exige a integral reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia, de forma que **o mero adimplemento de algumas parcelas da dívida, sem a sua quitação, até o marco temporal legalmente delimitado, não é suficiente para permitir a aplicação do instituto*** (REsp 2.040.018/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/6/23, DJe de 27/6/23 - grifo nosso). Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não pode haver a redução da pena abaixo do mínimo previsto no tipo penal, na segunda fase da dosimetria, em decorrência de atenuantes, conforme estabelecido na Súmula n. 231 do STJ.

2. Embora a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizando audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. Para a incidência do arrependimento posterior, é necessário que a reparação do dano ocorra até o recebimento da denúncia, consoante determina o art. 16 do CP, o que não ocorreu no caso.

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO ESTATUTO REPRESSOR. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO REGIMENTAL: A) INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.; B) AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SOCIAL FOI CONSIDERADA NEGATIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA; C) APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO AOS PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO E PELO RECONHECIMENTO DE QUE O DANO FOI INTEGRALMENTE REPARADO; D) PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL; E) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO SEMIABERTO.

PRECLUSÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PRECEDENTES. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão.

2. O pleito relativo à concessão de liberdade provisória não foi suscitado nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, descabida no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a incidência do comando normativo contido no art. 16 do Estatuto Repressor, é imprescindível a reparação integral do dano.

4. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.403.889/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024 - grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O acórdão embargado assentou que, nos termos da orientação desta Corte, **para que se configure o arrependimento posterior, mostra-se indispensável a reparação integral do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, devendo o ato ser realizado de forma voluntária, o que não ocorreu no caso concreto.**

5. Ademais, os embargantes ignoram que o acórdão recorrido afirmou não ter havido a reparação integral do dano, antes do recebimento da denúncia, mas apenas o parcelamento da dívida, com pagamento de apenas uma parcela, o que, a toda evidência, não demonstra, sequer, o propósito efetivo de reparação da conduta.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.540.140/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 5/12/2016 - grifo nosso).

Assim, redimensionando-se a pena aplicada, afastada a causa de diminuição do arrependimento posterior e mantidos os demais parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias, notadamente a fração de elevação de 2/3 pela continuidade delitiva, o valor unitário do dia-multa e o regime prisional, **tem-se a pena definitiva de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa. Deverá a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, a critério do Juízo da Execução Penal, observados os arts. 43 e seguintes do Código Penal.**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a aplicação da minorante do arrependimento posterior, com o consequente reajuste da reprimenda penal, nos moldes acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0295129-3

REsp 2.162.641 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003332320228160013 3332320228160013 89267020248160013

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : LENICE VANESSA MACEDO

ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR010801

AMILCAR DELVAN STUHLER - PR017939

HENRY PADILHA SILVÉRIO - PR054736

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025